



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

OFÍCIO SEI Nº 316/2020/ME

Brasília, 15 de julho de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1253, de 18.06.2020, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 508/2020, de autoria da Senhora Deputada NATÁLIA BONAVIDES, que solicita “o cálculo da renúncia de receita da União, dos estados e dos municípios promovida pela Medida Provisória nº 795, de 2017 e pela lei em que se converteu a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, desde o início de suas vigências”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação da parlamentar, o Ofício 841/2020 Gab RFB (8663803), da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

PAULO GUEDES

Ministro de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Nunes Guedes, Ministro de Estado da Economia**, em 21/07/2020, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **9236075** e o código CRC **513685F9**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Plano Piloto

CEP 70.048-900 - Brasília/DF

+55 (61) 3412-2524 - e-mail gabinete.ministro@fazenda.gov.br

Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o processo nº 12100.102902/2020-92.

SEI nº 9236075



Ofício nº 841/2020 – RFB/Gabinete

Brasília, 16 de junho de 2020.

Ao Senhor
Roberto Gondim Eickhoff
Gerente de Projetos da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia – Bloco P, 5º Andar
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 508, de 2020, que solicita o cálculo da renúncia de receita da União, dos estados e dos municípios promovida pela Medida Provisória nº 795, de 2017 e pela lei em que se converteu, a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, desde o início de suas vigências. Referência: 12100.102902/2020-92.

Senhor Gerente de Projetos,

Encaminho, anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Copan nº 107, de 9 de junho de 2020, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LILIAN ROSE VASQUES ANDRADE em 16/06/2020 17:31:00.

Documento autenticado digitalmente por LILIAN ROSE VASQUES ANDRADE em 16/06/2020.

Documento assinado digitalmente por: JOSE BARROSO TOSTES NETO em 16/06/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por FRANCISCO DE ASSIS BISPO SANTOS em 16/06/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.0620.22273.Z1KH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
A1516E72CD6F93ABE7EFF2C4BBD29A7ABF2CC1D9C9CCE8288ABAA81801AAB6A3**

**Nota CETAD/COPAN nº 107, de 09 de junho de 2020.****Interessado:** Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil**Assunto:** Requerimento de Informação nº 508, de 2020, da Câmara dos Deputados, que trata das renúncias de receita decorrentes do tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural com fundamento na Lei nº 13.586/2017.*E-Dossiê nº 10265.128135/2020-33*

Esta Nota Técnica tem por objetivo atender à solicitação de informação realizadas pela Deputada Federal Natália Bonavides, por meio do Requerimento de Informação nº 508, de 2020, da Câmara dos Deputados, que solicita informações ao Sr. Ministro da Economia acerca de valores de renúncia decorrente do REPETRO, conforme disposições introduzidas pela Medida Provisória nº 795/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.546/2017. A demanda foi encaminhada ao Sr. Secretário Especial da Receita Federal em 20/05/2020, por meio de Despacho da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministro da Economia, constante do Processo SEI nº 12100.102902/2020-92.

2. O Requerimento supracitado contém o pedido de informação abaixo transscrito:

“...o presente pedido de informações, visando à obtenção do cálculo da renúncia de receitas da União, dos estados e dos municípios em 2017, 2018, 2019 e 2020, acarretada pelas isenções fiscais para empresas de petróleo concedidas pela MP nº 795, de 2017, e pela Lei de conversão nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017”.

3. Preliminarmente, é imprescindível informar que o cálculo de uma renúncia de receita precisa ser consistente, com parâmetros objetivos e razoavelmente mensurável. Caso não haja parâmetro de comparação plausível, incorre-se no erro de se informar um valor desconexo com a realidade, o que pode dar uma falsa noção de transparência, superestimando o potencial de arrecadação. Dessa forma, seguem abaixo as considerações sobre o novo Repetro e o impacto na arrecadação.

4. Das inovações promovidas pela Lei nº 13.586/2017, merece atenção para fins de análise quanto à renúncia fiscal a possibilidade de importação definitiva de bens, produtos, matérias primas e

embalagens bens utilizados na exploração e produção de petróleo e gás natural; com suspensão dos tributos federais incidentes na importação: PIS, COFINS, IPI e II, nos termos do disposto nos arts. 5º e 6º da referida Lei.

5. Essa importação definitiva, com suspensão de tributos, tornou-se uma alternativa à utilização de regimes aduaneiros especiais do modelo anterior, que exigia a exportação dos bens utilizados na indústria do petróleo. Além disso, criou-se a possibilidade de os fabricantes intermediários comprarem e importarem matéria prima, embalagens e produtos intermediários empregados com suspensão de tributos, desde que inseridos na cadeia produtiva do petróleo.

6. No caso do PIS/COFINS e IPI, o regime não cumulativo dá direito ao crédito desses tributos, conforme o disposto no art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e nos incisos I e V do art. 226 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010. Logo, a suspensão deles na compra ou importação de bens que sejam empregados em processos produtivos subsequentes, embora diminuam o custo de produção em um primeiro momento, geram uma obrigação tributária maior na etapa de “venda” do contribuinte ao diminuir o direito ao crédito decorrente das compras, preservando a regra da não-cumulatividade aplicável a essas espécies.

7. Assim, ainda que o destino final da cadeia produtiva não seja a exportação, fato que ocorria no primeiro modelo do Repetro, o tributo desobrigado na suspensão seria devido nas vendas subsequentes realizadas pelo contribuinte que fez aquisições com a suspensão do tributo. Logo, o impacto na arrecadação que pode ser atribuído à possibilidade criada no art. 5º da Lei nº 13.596/2017 resume-se a um ganho no fluxo financeiro da empresa, decorrente do não pagamento do tributo no lapso temporal compreendido entre o momento da compra dos insumos e o do auferimento das receitas.

8. Assim, embora o tratamento descrito acima seja um favorecimento, é importante mencionar que essa parte da medida não tem capacidade de promover uma queda definitiva na arrecadação, tendo seus efeitos resumidos a mudanças na sazonalidade da receita tributária do setor ao longo do tempo. Além disso, o cálculo desse diferimento dependeria de acesso detalhado da contabilidade de cada empresa do regime bem como suposição sobre o processo produtivo caso os tributos não fossem suspensos.

9. Em relação ao Imposto de Importação, a suspensão deixa de estar condicionada a regimes aduaneiros especiais próprios da indústria petrolífera e passa a permitir a internalização dessas mercadorias, desde que empregadas na cadeia produtiva.

10. Embora essa mudança não tenha se utilizado dos regimes aduaneiros próprios do setor como o drawback e a admissão temporária, entende-se que a nova sistemática se mantém no campo da função regulatória do Imposto de Importação. Pois o novo regime foi construído de forma a abranger toda a cadeia do petróleo, que possui regras de mercado peculiares no comércio internacional.

11. No caso do Repetro, não se vê um incentivo a uma política que não seja aquela para qual o Imposto de Importação se propõe. A título de exemplo, a desoneração do setor poderia ter sido promovida pela diminuição das alíquotas de produtos específicos, entretanto, o caráter abrangente dessa opção prejudicaria setores da economia brasileira que concorrem em condições desfavoráveis no mercado internacional. Portanto, a despeito da forma utilizada, o objetivo da suspensão do II no Novo Repetro se mantém o mesmo do regime aduaneiro anteriormente aplicável.

12. Logo, um eventual cálculo de impacto do novo Repetro demandaria a construção de um cenário alternativo factível, pois a simples multiplicação da base de cálculo pela alíquota *ad valorem* superestimaria de forma desarrazoada a estimativa de impacto na arrecadação, pois certamente essa suposição tornaria inviável o setor, dado o grande volume de investimento que a indústria do petróleo demanda. Por isso, trata-se de uma alteração no fluxo de arrecadação.

13. Entretanto, a despeito das ressalvas acima mencionadas segue, abaixo, tabela com valores sobre o volume de operações e de tributos que deixaram de ser arrecadados caso houvesse uma tributação padrão sobre essas importações. Assim, fica evidenciada a dimensão do regime e os números ficam disponíveis para que o uso seja feito da forma mais apropriada pela solicitante. Cumpre informar, que os valores de tributos calculados, mas não devidos, referem-se à hipótese de uma tributação normal sobre a entradas desses bens.

14. Insta salientar que, por não se tratar de competência da União, não há informações sobre a renúncia de tributos dos Estados e Distrito Federal.

TABELA

Ano de Desembaração	Volume de importações e valores de tributos que seriam devidos no caso de uma tributação padrão não submetida ao regime de Bens Destinados Ao Repetro Na Modalidade Definitiva Prevista No Inciso art. 5º da Lei nº 13.586/2017.				
	Volume de importações	COFINS	PIS	II	IPI
2017	85.562.987	9.316.119	1.820.800	11.603.145	96.471
2018	42.046.433.446	4.447.235.524	885.272.306	5.985.061.124	319.191.929
2019	46.453.601.596	4.610.905.943	981.704.886	6.730.911.550	1.288.787.803
2020	47.882.655.795	4.746.913.840	1.010.933.644	6.784.612.441	963.551.833
Total	136.468.253.823	13.814.371.426	2.879.731.636	19.512.188.260	2.571.628.036

Ano de Desembaração	Volume de importações e valores de tributos que seriam devidos no caso de uma tributação padrão não submetida ao Repetro-Industrialização, de acordo com a Lei 13.586/2017.				
	Volume de importações	COFINS	PIS	II	IPI
2017	-	-	-	-	-
2018	-	-	-	-	-
2019	-	-	-	-	-
2020	104.328.010	10.337.163	2.244.822	12.541.883	6.997.542
Total	104.328.010	10.337.163	2.244.822	12.541.883	6.997.542

Ano de Desembaração	Volume de importações e valores de tributos que seriam devidos no caso de uma tributação padrão não submetida ao Repetro na modalidade temporaria Previstana Alinea "A" Do Inciso I Do Art.376 Do Decreto Nº6.759/2009. (modalidade já vigente antes da Lei nº 13.586/2017)				
	Volume de importações	COFINS	PIS	II	IPI
2017	21.081.883.341	2.202.335.265	454.925.710	3.016.846.292	405.132.411
2018	15.385.322.914	1.593.704.601	325.931.127	2.164.499.220	97.393.175
2019	55.555.744.415	5.394.510.162	1.169.364.249	7.749.797.496	101.550.080
2020	19.823.656.504	1.922.499.703	416.807.065	2.771.952.401	45.486.752
Total	111.846.607.173	11.113.049.730	2.367.028.151	15.703.095.408	649.562.418

São estas as informações pertinentes.

Assinatura digital
ARTUR MONTEIRO PRADO FERNANDES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Copan

Assinado digitalmente
RAFAEL PRACIANO GARCIA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dipag

De acordo. À consideração do Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
MARCELO DE MELLO GOMIDE LOURES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Copan

Aaprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ARTUR MONTEIRO PRADO FERNANDES em 09/06/2020 11:26:00.

Documento autenticado digitalmente por ARTUR MONTEIRO PRADO FERNANDES em 09/06/2020.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 16/06/2020, MARCELO DE MELLO GOMIDE LOURES em 16/06/2020, RAFAEL PRACIANO GARCIA em 15/06/2020 e ARTUR MONTEIRO PRADO FERNANDES em 09/06/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por FRANCISCO DE ASSIS BISPO SANTOS em 16/06/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.0620.22302.LC4Z

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
76C4ED1BACE470153AFFAEC90F374675DB1F80E0912DBA61F89A053608B687A0**